

Direito do Trabalho I (Dia)

Exame de Época Especial

3 de setembro de 2019 – 09h00 | Duração: 1h30

I.

1. Breve enquadramento constitucional e civil dos direitos de personalidade.
2. Análise da legitimidade da exigência de realização de testes de alcoolemia à luz do disposto nos artigos 16.º e 19.º do CT; regra geral de proibição da realização de testes de alcoolemia à generalidade dos trabalhadores; referência à sua admissibilidade em casos excepcionais e debate quanto à inclusão de condutores de veículos entre as situações em que é de admitir o controlo do consumo de bebidas alcoólicas; aplicação do princípio da proporcionalidade entre os valores em causa, tendo em especial conta o carácter diário da realização dos testes em causa; exigência de forma escrita da fundamentação da realização dos mesmos.
3. Análise da licitude da instalação de sistemas GPS nas viaturas da empresa; análise da qualificação de tecnologias de geolocalização como “meio de vigilância à distância” (artigo 20.º do CT) e seus requisitos; equacionar a prevenção de furtos como fundamento de licitude do tratamento à luz do artigo 20.º/2 do CT, atento o princípio da proporcionalidade e os direitos em colisão; impacto do Regulamento Geral de Proteção de Dados na vigência do regime do artigo 21.º do CT.
4. Enquadramento jurídico da conduta de Bernardo no regime do assédio (artigo 29.º do CT), qualificando-o como assédio moral, vertical descendente e emocional; indicação dos direitos de personalidade de Amélia lesados com a actuação de Bernardo; análise da relevância da distinção entre assédio moral discriminatório e assédio moral não discriminatório para efeitos de ónus da prova (artigo 25.º do CT) e referência aos meios de tutela de Amélia.
5. Análise da licitude da conduta de Amélia à luz do direito à liberdade de expressão e opinião (artigo 14.º) e do direito à integridade moral da Entregas ao Domicílio e dos seus trabalhadores (artigo 15.º); relevância das publicações no Facebook como meios de prova para futuro processo disciplinar: eventual possibilidade de invocação, por Amélia, da confidencialidade da sua publicação (artigo 22.º do CT) tendo em conta a existência (ou não) de uma expectativa de privacidade; indicação de elementos relevantes para a determinação da mesma.
6. Identificação e descrição das posições jurisprudências e doutrinárias sobre as questões discutidas, bem como das Orientações da CNPD sobre o tratamento de dados decorrente da utilização de tecnologias de geolocalização (2014) e sobre o controlo de alcoolemia e de droga efectuados a trabalhadores (2010).

Direito do Trabalho I (Dia)
Exame de Época Especial
3 de setembro de 2019 – 09h00 | Duração: 1h30

II.

1. Fundamento da convenção colectiva.
2. Relevância (externa e interna) da convenção coletiva enquanto fonte específica.
3. Personalidade e capacidade jurídica do Sindicato Nacional das Pescas para a celebração de convenções colectivas (artigos 447.º e 443.º do CT), respectivo procedimento (artigo 485.º e ss.) e exigência de forma escrita (artigo 477.º do CT).
4. Identificação e definição da convenção colectiva mencionada (contrato colectivo, de acordo com o artigo 2.º/2/a) do CT) e respectivos âmbitos de aplicação pessoal (princípio da dupla filiação, artigo 496.º do CT), temporal (artigo 499.º do CT), material (artigo 492.º do CT) e geográfico (artigo 492.º do CT).
5. Análise, nomeadamente à luz do artigo 3.º, n.ºs 1 e 3, do CT, da validade das cláusulas das convenções; quanto à duração do período experimental, conclusão pela admissibilidade da cláusula tendo em conta o disposto no artigo 112.º/5 do CT; quanto à retribuição, concluir pela validade da cláusula tendo em conta o disposto no artigo 273.º e o respeito pelo montante imperativo mínimo; quanto à proibição da greve, qualificação da cláusula como cláusula de paz social absoluta, e conclusão pela invalidade da mesma, atento o disposto no artigo 542.º do CT, que apenas admite a validade de cláusulas de paz social relativa; indicação das consequências da invalidade da cláusula (artigo 294.º do CC, aliado ao artigo 478.º/1/a) e 121.º, ambos do CT).
6. Definição de portaria de condições de trabalho e respectivos requisitos (artigo 517.º e 518.º do CT); desrespeito pelas condições de admissibilidade previstas no artigo 517.º/1 do CT, tendo em conta que existe um sindicato de trabalhadores no sector agrícola; sendo possível ao Governo criar um regime ex novo, debate da possibilidade, por maioria de razão, de emissão de portaria de condições de trabalho que remeta para o regime estabelecido em instrumento de regulamentação colectiva existente.
7. Identificação do regime especial que dispõe sobre a relação entre fontes de regulação quando esteja em causa portaria de condições de trabalho (artigo 3.º/2 do CT) e tomada de posição quanto ao respectivo conteúdo tendo em conta as posições doutrinárias e o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 306/2003, em especial, quanto à validade da cláusula da convenção colectiva que fixa o período experimental.

Direito do Trabalho I (Dia)

Exame de Época Especial

3 de setembro de 2019 – 09h00 | Duração: 1h30

8. Requisitos procedimentais da emissão de portaria de condições de trabalho (artigo 518.º do CT) e, em especial, referir a necessidade de publicação do projecto de portaria de condições de trabalho no Boletim do Trabalho e Emprego e a possibilidade de o Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas ter deduzido oposição fundamentada (artigo 516.º/2 e 4, ex vi artigo 518.º/6 do CT).
9. Breve enquadramento constitucional e laboral do direito à greve à luz dos artigos 57.º da CRP e 530.º do CT.
10. Análise da licitude da greve decretada pelo Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas: competência para decretar a greve (artigo 531.º do CT); regime e antecedência do pré-aviso (534.º e 541.º do CT), tendo especialmente em conta a publicação do aviso no Jornal Notícias da Madeira como “meio idóneo” (artigo 534.º/2 do CT); referência à (des)necessidade de prestação e definição de serviços mínimos durante a greve (537.º e 538.º do CT).
11. Qualificação da greve como atípica (in casu, greve trombose); aplicação do princípio da boa fé (artigo 522.º do CT); tomada de posição quanto à (i)licitude da greve e suas consequências (artigo 541.º do CT).
12. Análise da licitude da formação de piquetes de greve (artigo 533.º do CT); tomada de posição quanto à possibilidade de os membros do piquete entrarem nas instalações da empresa, tendo em conta a natureza dos espaços em que foram distribuídos os panfletos (públicos ou privados) e os membros integrantes do piquete (trabalhadores grevistas do estabelecimento ou trabalhadores grevistas de outro estabelecimento).
13. Análise da proibição de lock-out, vedado pelo artigo 57.º da CRP e pelo artigo 544.º do CT; referência aos casos excepcionais em que a falta de determinado número de trabalhadores torna admissível ao empregador proceder ao encerramento das instalações da empresa e sua não verificação no caso concreto.
14. Distinção entre concorrência e sucessão de instrumentos de regulamentação colectiva; identificação do caso como correspondendo a uma hipótese de sucessão (artigo 503.º do CT); apreciação do carácter globalmente mais favorável da convenção colectiva posterior para efeitos do artigo 503.º/3 e satisfação dessa exigência com a integração de uma cláusula de estilo.
15. Análise da validade das cláusulas da convenção colectiva celebrada em outubro de 2017, à luz do disposto no artigo 3.º/1 e 3: conclusão pela invalidade da cláusula relativa ao período experimental, tendo em conta o disposto no artigo 112.º/5 do CT;

Direito do Trabalho I (Dia)

Exame de Época Especial

3 de setembro de 2019 – 09h00 | Duração: 1h30

quanto à retribuição, concluir pela validade da cláusula tendo em conta o disposto no artigo 273.º e o respeito pelo montante imperativo mínimo; consequências da invalidade da cláusula que aumenta o período experimental (artigo 294.º do CC, aliado ao artigo 478.º/1/a) e 121.º, ambos do CT).

16. Aplicabilidade da convenção a António à luz do princípio da dupla filiação (artigo 496.º do CT); possibilidade de desfiliação, mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de 30 dias (artigo 444.º/6 do CT); todavia, a convenção colectiva celebrada entre a APN e o SNP continuará a ser aplicável a António nos termos do artigo 496.º/4 do CT.
17. Identificação e descrição das posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre as questões discutidas.